

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR MEDICAMENTOS.

Evaristo Miguel¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo principal fazer uma reflexão em torno da responsabilidade civil por danos causados por medicamentos. Pelas suas funções, hoje por hoje, é quase impossível a humanidade viver sem os benefícios inestimáveis causados pelos medicamentos. Os medicamentos salvam vidas e é um produto fundamental para a continuidade da vida humana. No entanto, embora apresente enormes benefícios, os medicamentos são potencialmente perigosos, podendo causar danos aos seus consumidores. Basta olharmos para a discussão que envolve a utilização da cloroquina e da hidroxicloroquina, em sede dos tratamentos utilizados para combater a pandemia global da Covid-19. Entretanto, é imperioso alertar aos nossos eleitores, que o presente tema não se esgota neste pequeno artigo, pela natureza do documento, procuramos de forma sucinta traçar linhas gerais sobre a responsabilidade civil por danos causados por medicamentos, abrindo, assim, portas para futuros debates.

Palavras-chaves; medicamentos, responsabilidade civil, danos, reações adversas.

1. Introdução

Os medicamentos são produtos que comportam propriedades farmacológicas cientificamente testadas e que se destinam a combater as enfermidades do corpo humano e em animais. Com os avanços das tecnologias os fármacos se têm mostrado cada vez mais seguros e eficazes, todavia, nada obsta que toda essa eficácia possa vir acompanhada de riscos associados ao seu consumo, provocando, assim, danos aos seus consumidores. Assim, uma vez que os medicamentos são potencialmente perigosos é mister que se

¹ Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Mestrando em Direitos Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane - Moçambique. E-mail: evaristo-miguel@hotmail.com.

levante a seguinte questão: *Qual é a entidade responsável pela indemnização dos danos causados por medicamentos?* A metodologia utilizada no presente artigo foi de cunho científico, tendo por base o método dedutivo, bem como a hermenêutica jurídica.

2. Conceito de Medicamento

Os medicamentos podem ser definidos em duas perspectivas; medicamento por apresentação e medicamento por função. De acordo com a primeira definição, é medicamento todos aqueles produtos que tenham um verdadeiro efeito terapêutico ou médico, bem como os produtos que não são suficientemente eficazes ou que não têm o efeito que corresponde às expectativas legítimas dos consumidores, mas que, por força da sua apresentação, os induzem a pensar que poderão produzir os mesmos efeitos. O medicamento por função, por seu turno, é entendido como aquelas cujas propriedades farmacológicas tenham sido cientificamente testadas e que efectivamente se destinam a estabelecer um diagnóstico médico ou a restabelecer, corrigir ou modificar as funções fisiológicas.

Em Angola, o Decreto Presidencial nº180/10 de 18 de Agosto que define as bases gerais da política nacional farmacêutica no seu artigo 2º al. i) define medicamento como; *toda a substância ou mistura de substâncias usadas para o tratamento, diagnóstico, prevenção ou alívio da doença ou seus sintomas no ser humano ou nos animais, ou todas as substâncias que podem corrigir ou modificar as suas funções orgânicas ou ainda toda a substância ou composição que possua propriedades curativas ou preventivas das doenças e dos seus sintomas, no homem e no animal. Com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou restaurar, corrigir ou modificar as suas funções.*

Pelo exposto, conclui-se que o legislador nacional adoptou a definição de medicamentos apenas baseado nas suas funções, isto é, é apenas considerado como medicamento aqueles produtos que tenham propriedades curativas ou preventivas. De acordo com este diploma legal, aquele produto que é adquirido por causa da sua apresentação e induzir o adquirente a pensar que ele poderia ter efeitos medicinais, está fora desta noção. Esta definição faz com que determinados produtos sejam apresentados como medicamentos, ainda que não tenham quaisquer propriedades medicinais, conduzindo, assim, os consumidores em erro, ou ainda que entrem no mercado determinados produtos que se apresentem como tal, mesmo não tendo propriedades medicinais. Por essa razão, surge frequentemente em Angola, vários produtos,

principalmente ligados a medicina tradicional que do ponto de vista externo se apresentam como medicamento, mas que verdadeiramente não apresentam qualquer propriedade curativa ou preventiva.

Assim, de *jure constituendo*, o legislador pátrio deve incluir na definição de medicamentos, o conceito de medicamento por apresentação, pois numa definição de medicamento por apresentação, tudo que for apresentado como medicamento carece de autorização para a sua entrada no mercado. Consubstanciando, assim, na aplicação de uma responsabilidade criminal àquele que comercializar um medicamento sem autorização de introdução no mercado, ainda que este medicamento não tenha quaisquer propriedades curativas ou preventivas.

3. Danos Causados por Medicamentos

Em momento algum se pode pôr em causa o valor social dos medicamentos, os medicamentos salvam vidas, tratam doenças, incrementam a qualidade de vida, aliviam as dores e o mal-estar físico e psíquico, entre tantos outros benefícios de valor inestimável.² Todavia, aliada a sua capacidade de tratar e aliviar as dores, os medicamentos são susceptíveis de causar vários danos aos seus tomadores. Com vista a mitigar os danos causados por medicamentos, a OMS lançou em 2018 o terceiro desafio global para a segurança do paciente com o tema “medicação sem danos”, uma iniciativa global para reduzir em 50% os danos causados por medicamentos em todos os países nos próximos cinco anos.

Os danos causados por medicamentos podem surgir por várias causas, podem ser danos resultante de erro de medicação, que envolve a prescrição e administração, e danos resultantes de reacções adversas, podendo ser reacções adversas conhecidas ou desconhecidas.

No que as reacções conhecidas dizem respeito, entendemos que elas não levantam graves inconvenientes, uma vez que os efeitos secundários são informados aos pacientes para que eles possam dar o seu consentimento informado e avaliarem o risco-benefício que a toma do medicamento acarreta.³

² SILVEIRA, Diana Montenegro da, Responsabilidade Civil por Danos Causados por Medicamentos Defeituosos. Coimbra, 2010, p.7.

³ *Verba gratia*, a queda do cabelo em sessões de quimioterapia e alergias da pele.

Outrossim, o que levanta graves inconvenientes e que dá lugar a responsabilidade são as reacções adversas desconhecidas. Desconhecidas, porque os efeitos secundários não são descritos no folheto informativo do medicamento, ou porque não foram detectados nos ensaios clínicos, dando, assim, lugar ao chamado medicamento defeituoso, uma vez que não apresenta a segurança com que se pode legitimamente contar, originando, assim, danos aos consumidores, danos como; enfarte agudo do miocárdio, obesidade, malformação congénita e em muitas vezes a morte.

A nível mundial são vários os casos de reacções adversas provocadas por medicamentos, é o caso, por exemplo, da Talidomida que surgiu em 1954, na Alemanha, com a finalidade de aliviar os enjoos característicos da gravidez. Lançada no mercado, a droga poderia ser consumida sem prescrição médica e foi anunciada pela empresa como inteiramente atóxico. Diante das suas diversas indicações foi a medicamento mais vendida na Alemanha na década de 1960.⁴

Algum tempo após a introdução desse medicamento no mercado foram notados efeitos adversos decorrentes da ingestão da talidomida, tais como tonturas e neuropatia periférica e, posteriormente, comprovou-se a relação entre uma anomalia congénita que impede a formação normal de braços e pernas em recém-nascidos (focomelia) e o uso de talidomida no período inicial da gestação.

Um estudo realizado no Hospital Josina Machel em Angola aponta que 175 dos 2041 pacientes monitorizados apresentaram alguma reacção adversa aos medicamentos, o que corresponde a uma taxa de incidência 8,58%.⁵

Quanto aos erros de medicação, ligados má prescrição médica, eles podem ocorrer em casos de prescrições ambíguas, ilegíveis ou incompletas. Ora, a prescrição médica que seja ambígua ou ilegível pode levar a erro de troca de medicamentos ou troca de dosagem, ocasionando, assim, sérios danos ao seu tomador.

Em Angola, a circular nº 2 de 2010 do Ministério da Saúde, destaca que a prescrição médica deve ser feita usando-se denominação comum internacional ou o nome genérico, sendo certo, que o nome genérico deve ser adoptado para a prescrição médica em todo o Sistema Nacional de Saúde. A circular permite, ainda, ao médico, a possibilidade de escolher o medicamento a ser prescrito e a origem do mesmo, todavia

⁴ TIMÓTEO, Dânia Lorena, Responsabilidade Civil por uso de medicamentos defeituosos, Revista Pensar Direito, Vol.8, nº 2, Julho 2017 p.5.

⁵ Incidência de Reações Adversas a Medicamentos nos Serviços de Medicina e Terapia do Hospital Central Josina Machel, 2014. Disponível em www.googleacademico.com, acedido aos, 10-01-20.

para evitar ambiguidades o médico deve prescrever usando o nome genérico e colocar entre parêntesis o nome comercial do medicamento. Quanto a esta questão, entendemos que o preferível é a adoção do método de prescrição médica electrónica, assim, evitar-se-ia ambiguidades ou ilegibilidade da prescrição e, como consequência, evitar-se-ia danos causados por má prescrição médica⁶.

Relacionado, ainda, com os erros de medicação, encontramos má administração do fármaco, situações recorrentes a pacientes internados em hospitais. Pois, qualquer medicamento precisa ter sua dose e concentração avaliado cuidadosamente e seguidos à risca na hora de introduzir a substancia no organismo. As particularidades da doença, do medicamento em si e do paciente influenciam em quanto, como e onde o medicamento será oferecido ao paciente. Um erro mais comum na administração dos medicamentos é o seu uso em horários indevidos ou com intervalos irregulares.

4. Responsabilidade Civil pelos Danos Causados Por Medicamentos.

Os danos provocados pelos medicamentos acarretam custos financeiros adicionais e custos emocionais aos pacientes e seus familiares, como sofrimento psicológico, necessidade de mais tratamento, perda da renda e até a morte. Um caso concreto são as consequências sofridas pelas crianças resultantes da ingestão da talidomida pelas suas progenitoras durante a gestação, embora tenham decorrido vários anos, os danos provocados pelo uso da talidomida têm trazido elevadíssimos custos para essas crianças, agora adultos⁷.

A responsabilidade civil por danos provocados por medicamentos será analisada em três perspectivas, num primeiro momento analisar-se-á a responsabilidade do produtor do fármaco em, segundo, a responsabilidade do Estado e, em terceiro, a responsabilidade do médico por má prescrição médica.

4.1. Responsabilidade Civil do Produtor

⁶ É o caso de Portugal que a partir do dia 31 de Março de 2020 todas as receitas passaram a ser electrónicas. Disponível em, www.sabado.pt. Acedido aos 23 de Julho de 2020.

⁷ Associação Brasileira de deficientes da talidomida. Disponível em, www.talidomida.org.br.

Dissemos em determinada parte do presente trabalho, que os medicamentos defeituosos são aqueles que não apresentam a segurança com que se pode legitimamente contar pelo facto de causarem danos aos seus tomadores.

Em regra, os defeitos apresentados pelos medicamentos são de concepção, sendo que, os danos causados por medicamentos assumem maiores proporções do que danos causados por outros produtos⁸. Ora, a regulamentação dos vícios ou falta de qualidade do produto é feita pelo Código Civil no artigo 905º e seguintes, todavia, entendemos que este regime não é aplicável a responsabilidade por danos resultantes do uso de medicamentos, pois o produtor poderia muito facilmente desobrigar-se, bastando, apenas, para isso, que alegasse que desconhecia, sem culpa, o defeito do medicamento, tal como vem previsto nos termos do 914º do Código Civil.

O regime aplicável a responsabilidade do produtor vem estatuído na lei 15/03 de 22 de Julho (Lei de Bases do Consumidor), nos termos desta lei, *fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços*⁹. Por outro lado, nos termos do artigo 3º da referida lei, *bem é qualquer objecto de consumo ou um meio de produção, móvel ou imóvel, material ou imaterial*.

Das duas definições apresentadas, não restam dúvidas de que, por um lado, está abarcado o conceito de produtor e, por outro, o conceito de medicamento. Embora o medicamento seja um bem diferente dos restantes bem de consumo, ele não deixa, necessariamente, de ser um bem. Razão pela qual, entendemos que a responsabilização do produtor por danos causados por medicamentos encontra-se sujeito à aplicação deste regime especial.

Assim sendo, o produtor é obrigado a reparar os danos sofridos pelos consumidores de medicamentos defeituosos independentemente de culpa, responsabilidade civil objectiva (nº1 do artigo 10, Lei de Bases do Consumidor). Esta responsabilização é extensiva ao produtor presumido (o importador e o fornecedor de produto anónimo, §3º do artigo 10º). É uma responsabilidade subsidiária, um meio de pressionar o fornecedor de produto anónimo a indicar ao lesado quem é o produtor ou o

⁸SILVEIRA, Diana Montenegro. op.cit.p.95.

⁹ Nº2 do Artigo 3º.

importador, ou pelo menos a pessoa que a si o haja fornecido, andou bem o legislador, pois Angola importa cem por cento dos medicamentos existentes no território nacional.¹⁰

4.2. Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado no âmbito dos danos causados por medicamentos pode ser analisada em duas vertentes. A primeira tem que ver com a responsabilidade do Estado no âmbito da autorização de introdução no mercado do medicamento e, a segunda, diz respeito a responsabilidade do Estado no âmbito da farmacovigilância.

Para que um medicamento possa ser comercializado em território nacional é necessário que haja uma autorização de entrada no mercado (AIM). Em Angola, a autoridade competente para autorizar a introdução de medicamentos no mercado é a Direcção Nacional dos Medicamentos e Equipamentos (DNME).¹¹ Todavia, a entidade competente para avaliar a qualidade do medicamento, para efeitos de autorização de introdução no mercado, é a Inspeção Geral da Saúde, esta avaliação é feita com base nos documentos apresentados pelos importadores e por meio de vistorias feitas aos produtos pelos técnicos da Inspeção destacados nos aeroportos e portos.

Após uma avaliação positiva do produto, a Inspeção da Saúde emite uma declaração autorizando o desalfandegamento do medicamento. Nesta senda, o Estado será responsabilizado pelos actos ou omissões dos seus órgãos, agentes e funcionários, no âmbito da introdução do medicamento no mercado, sempre que estes actuem com negligência na concessão da autorização de introdução no mercado de um medicamento que possa acarretar sérios riscos para os seus tomadores, quer pela fórmula específica que apresenta, quer pela natureza ou dosagem das suas matérias componentes.

Ademais, o Estado pode ainda ser responsabilizado por incumprimento das obrigações de farmacovigilância a que os seus órgãos, gentes e funcionários estão adstritos. A farmacovigilância constitui a actividade de vigilância dos medicamentos em condições normais de utilização, isto é, na fase da sua comercialização, tendo em vista recolher e avaliar eventuais suspeitas de reacções adversas e prevenir possíveis danos aos

¹⁰ Sílvia Lutucuta, Ministra da Saúde de Angola, entrevista prestada à Televisão Pública de Angola no dia 18 de Janeiro de 2020, Programa Grande Informação.

¹¹ Artigo 2º al.b) Decreto Presidencial nº180/10 de 18 de Agosto que define as bases gerais da política nacional farmacêutica.

consumidores.¹² Temos vindo a afirmar que o uso de medicamentos assenta num risco-benefício pelo facto destes poderem causar danos aos seus tomadores. Daí que é necessária uma vigilância dos medicamentos durante a sua comercialização e à consequente monitorização das reacções adversas a medicamentos através de estruturas criadas para o efeito.

Nos termos do artigo 21º do Decreto Presidencial 18/10 o órgão com competências para realizar acções de farmacovigilância é a Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos. Desta forma, a responsabilidade do Estado surgiu em virtude de uma eventual inação da DNME sempre que esta não cumpra de forma diligente com o seu dever de adopção de medidas de segurança adequadas, com vista a retirar do mercado determinado medicamento defeituoso.

Assim sendo, no âmbito da autorização de entrada no mercado e da farmacovigilância, qualquer pessoa que venha a sofrer danos resultantes do uso de medicamentos defeituosos pode demandar o Estado em virtude de uma acção ou omissão dos seus órgãos, agentes e funcionários.

A responsabilidade civil do Estado pelas acções ou omissões dos seus órgãos, agentes e funcionários vem estatuído em dois diplomas legais, o Código Civil de 1966 e a Constituição Da República de Angola de 2010 (CRA). O código civil no artigo 501º consagra a responsabilidade civil extracontratual do Estado por actos de gestão privada, isto, sempre que o Administração Pública actue sob a égide do direito privado. A CRA, por seu turno, nos termos do artigo 75º consagra a responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por actos de gestão pública. Não restam dúvidas que a DNME e a Inspeção Geral da Saúde, no âmbito da farmacovigilância e autorização de entrada de medicamentos no mercado, pratiquem actos de gestão pública sendo de aplicar o regime estatuído pela CRA.

Todavia, não existindo uma densificação normativa relativo aos pressupostos e condições desse dever público de indemnizar é aplicável de forma directa e irrestrita os princípios da responsabilidade aquiliana consagrados nos termos do artigo 483º do CC. Ora, a aplicação da responsabilidade civil extracontratual impõe ao lesado a obrigação de provar a culpa do lesante (artigo 487ºCC). *Prima facie*, obrigar o lesado a provar que os órgãos, gentes e funcionários do Estado tenham agido com culpa no âmbito dos seus

¹² SILVEIRA, Diana Montenegro, op.cit. p.45.

deveres de farmacovigilância e autorização de entrada de medicamento no mercado seria muito penoso para este. Assim, com vista a ajudar o lesado neste *onus probandi* o código civil no seu artigo 493º n.º2 presume a culpa na responsabilidade pelo exercício de actividades perigosas.

Embora não tenha sido previsto expressamente para resolver o problema dos produtos defeituosos, todavia por meio de uma interpretação extensiva ou analógica da norma justifica-se a extensão da aplicação deste preceito aos casos de danos decorrentes de produtos defeituosos, considerando-se, assim, a introdução de medicamentos no mercado e a farmacovigilância como actividades perigosas.¹³

4.3. Responsabilidade Civil do Médico

O acto médico pode ser entendido como todo esforço consciente e organizado, traduzido por técnicas, acções e recursos em favor da vida e da saúde do homem e da comunidade. A orientação prestada pelo médico ao paciente sobre as formas de uso e administração do fármaco constitui a conclusão dos procedimentos de um acto médico. Tal como dissemos supra, os medicamentos, embora apresentem enormes benefícios aos seus tomadores, eles são intrinsecamente perigosos, pois, são capazes de causar danos aos seus tomadores. Desta forma, é imperioso que o médico ao prescrever determinado fármaco ao paciente actue com a necessária cautela, de formas a evitar que o seu tomador venha a sofrer danos causados por medicamentos resultantes de uma má prescrição médica.

Entretanto, caso a prescrição cause danos ao paciente pelo facto de o médico agir sem a necessária prudência poderá dar origem a responsabilidade civil do médico. Aqui, o médico é responsabilizado por erro de prescrição do fármaco, quer por ilegibilidade da receita ou um nome incorrecto do medicamento. Ademais, o médico pode ainda ser responsabilizado por danos resultantes de prescrição *off-label*¹⁴, isto é, a utilização do medicamento fora do âmbito das indicações aprovadas, é o caso da cloroquina e da hidroxicloroquina que muito embora se destinem ao tratamento da malária, muitos médicos têm usado para tratar casos graves de Covid 19, assim, sempre que se esses medicamentos causarem complicações aos pacientes, os médicos poderão ser

¹³ Neste sentido, SILVEIRA, Diana Montenegro, op.cit.p.116.

¹⁴ Prescrição *off-label* é o uso de um fármaco para fins diversos pelo qual foi concebido, isto é, são prescritos para diferentes condições médica, com um método diferente de toma e para um grupo de pacientes.

responsabilizados civil ou até criminalmente. Todavia, com vista a afastar a responsabilidade dos médicos, países como o Brasil embora a orientação para a prescrição do medicamento permanece a critério do médico, é obrigatório que o paciente dê o seu consentimento.

No caso de pacientes pediátricos ou incapacitados, é necessário o consentimento dos pais ou responsáveis legais. A responsabilidade civil do médico, no âmbito dos danos causados por medicamentos, poderá ser objectiva ou subjectiva. Objectiva quando este exerça uma actividade subordinada, sendo de aplicar o regime constante no artigo 500º do Cód. Civil e subjectiva quando este actue sem qualquer vinculo de subordinação, aplicando-se o regime do artigo 483º do CC.

Tendo sido analisada a responsabilidade do médico por má prescrição médica, dúvidas se levantam relativamente a imputabilidade dos danos resultantes do uso de medicamentos não sujeitos a prescrição médica (medicamentos de venda livre). Quanto a esta questão entendemos que a responsabilidade pode, por um lado, recair ao próprio paciente e, por outro lado, ao farmacêutico. Este último será responsabilizado sempre que se prove que faltou com os deveres objectivos de cuidado, das *leges artis* da medicina, concretamente, o esclarecimento terapêutico.

O farmacêutico dever prestar todas as informações necessárias para que o consumidor faça um uso correcto do fármaco. É o caso, por exemplo, da venda da pílula do dia seguinte, o farmacêutico deve informar a utente dos efeitos secundários e deve explicar o funcionamento deste medicamento já por forma a permitir que a utente respeite o seu próprio sistema de valores, ou ainda na hipótese de venda de produtos para emagrecer e outros complementos nutricionais, entende-se que o farmacêutico deve informar, designadamente, quais os efeitos secundários, os perigos de interação com outros medicamentos e os riscos daqueles produtos.¹⁵ Por outro lado, será da inteira responsabilidade do tomador sempre que se lhe tenham prestado todas as informações necessárias para o bom uso do fármaco e, por incúria, vier a causar dano a si mesmo por uso abusivo do medicamento.

Quanto a reparação dos danos causados por medicamentos, deverá seguir-se as regras impostas pelos artigos 566º e 496º do Código Civil(reparação *in natura* ou em dinheiro). A bem da verdade, em sede dos danos causados por medicamentos, a reparação

¹⁵ PEREIRA, André Gonçalo Dias, Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica, Dissertação de Doutoramento em ciências jurídicas jurídico-civilistas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro 2012, p.496.

será tendencialmente em dinheiro, consistindo numa compensação, pelo facto de em muitos casos não ser possível uma reparação *in natura*

Conclusão

O presente artigo teve como objectivo principal fazer uma abordagem sobre os danos resultantes do uso de medicamentos. Se pôde constatar ao longo do artigo que apesar dos enormes benefícios que os medicamentos trazem para a humanidade eles são intrinsecamente perigosos, daí ser necessário que as entidades intervenientes no processo de fabrico dos fármacos, concretamente, as industrias farmacêuticas tenham cada vez mais consciência dos riscos associados aos medicamentos, respeitando, assim, as regras estabelecidas para à comercialização do fármaco, nomeadamente, a fase de experimentação, a qual inclui os ensaios pré-clínicos, estudos de laboratório e ensaios em animais e os ensaios clínicos controlados em seres humanos com vista a determinar a eficácia e segurança do medicamento.

Maputo, Setembro de 2020

Evaristo Miguel

Referências Bibliográficas

I-Doutrina

ALVES, Bárbara Sodré, *Dissertação de Mestrado, danos causados por medicamentos PEREIRA.*

DIAS, André Gonçalo, *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. Dissertação de Doutoramento em ciências jurídicas jurídico-civilistas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro 2012.*

SILVEIRA, Diana Montenegro da, *Responsabilidade Civil por danos causados por medicamentos defeituosos.*

VILELA, Alexandre, “*O medicamento, sua Comercialização e o Ilícito de mera ordenação social*” in *As novas Questões em torno da Vida e da Morte em Direito Penal. Organizado por; José Costa & Inês Godinho, Coimbra, 2010.*

II- Legislação

Constituição da República de Angola de 2010

Decreto-lei nº17/2006, de 30 de Agosto (Estatuto do Medicamento de Portugal)

Decreto Presidencial nº180/10 de 18 de Agosto que define as Bases Gerais da Política Nacional Farmacêutica.

Lei 15/03 de 22 de Julho (Lei do Consumidor)

Código Civil de 1966